



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000472/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.056 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS.
RENDIMENTOS FINANCEIROS. IMUNIDADE RECONHECIDA.

Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras por entidades educacionais em fins lucrativos partilham da mesma imunidade tributária constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 167 a 179) interposto contra o Acórdão nº 09-20.167, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 157 a 162), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Ante a falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de Auto de Infração (AI) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 06-22, pelo qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 181.651,92 sendo R\$ 132.446,52 de valor principal. - Referido lançamento decorreu da falta/insuficiência de recolhimento do IRRF apurada na planilha intitulada TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS de fls. 27-28 em razão das irregularidades descritas no Relatório Fiscal de fls. 23-26.

Às fls. 48-71, impugnação intermediada por procuradores constituídos à fl. 72 cujos argumentos de defesa, sob o pálio de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, encontram-se abaixo traduzidos, resumidamente:

A) DOS AUTOS

B) DA DEFESA

1) Da natureza jurídica do Notificado/Defendente [...] é o Notificado uma associação civil, sem fins lucrativos, de fins educacionais, de caráter beneficente e de assistência social, registrado no Conselho Nacional de Assistência Social desde abril de 1955 (doc. 8), portador de Certificado de Entidade Filantrópica desde 21 de setembro de 1973 (doc. 10), tendo sido declarado de utilidade pública federal em 1º de fevereiro de 1972 (doc.4).

a) Da Utilidade Pública

Toda essa compleição ajustou-se às exigências da Lei nº 91/35, resultando na promulgação do Decreto nº 70.033, de 1º de fevereiro de 1972 (..), que ainda está em vigor (doc. nº 4).

b) Do Registro no CNAS

c) Do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos

[...] fez jus o Notificado à emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos Desagudouro natural desta concretude é que o Notificado insere-se no campo de blindagem estabelecido pelo legislador constituinte através da vedação contida no art. 150, VI, “c” da Magna Carta.

O Notificado prova, pelos anexos documentos, que sobejamente atende os “requisitos da lei”, (art. 14 do Código Tributário Nacional), vez que, por força de seus atos constitutivos: a) é-lhe vedado a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; b) no País aplica integralmente os seus recursos na

manutenção dos seus objetivos institucionais e; c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Caracteriza-se o Notificado, portanto, e sem a menor sombra de dúvida, como entidade de educação e de assistência social sem fins lucrativos a que se refere o art. 150, VI, “c” da carta Política.

2) Da irregularidade apontada pelo AF

3) Da impossibilidade de se efetuar o lançamento

É cediço em matéria tributária que a Constituição Federal/88 não só determina que fatos serão objeto do lançamento do tributo, como, por igual, fixa as limitações ao poder de tributar, [...].

Importa para a presente defesa, com vistas a se demonstrar a impossibilidade de se efetuar o lançamento e, conseqüentemente sua cobrança e execução:

[...]

a) Da Imunidade Tributária e seus fundamentos constitucionais

b) Extensão (alcance) da Imunidade de que goza o Notificado Uma vez estabelecido que o direito do Notificado se encontra blindado pelo cinturão da imunidade tributária, é imperativo demonstrar que tal blindagem alcança também a exação impugnada.

c) Artigo 14 do Código Tributário Nacional

[...] está o Notificado obrigado a observar, apenas e tão somente, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, o que já se demonstrou cumprir, à saciedade.

d) Da obrigatoriedade da observância do princípio da estrita legalidade. Ora! Não há lei que disponha estar a Notificado obrigado ao lançamento do imposto com sobrestamento do pagamento por força da liminar deferida em Ação de Inconstitucionalidade. Tal ordem não emanou do decisório.

Aliás, vale transcrever a parte do voto condutor no que se diz com a suspensão da norma:

[...]

No caso concreto, se, e somente se, a decisão liminar tivesse condicionado a suspensão do parágrafo ao lançamento do imposto, teria o AF fundamento para questionar sua ausência.

Destarte, assim não ocorreu. Estando o dispositivo suspenso não poderia o Notificado cumprir obrigação que não decorre de lei.

3. Jurisprudência [...] a matéria tratada neste AI não goza do sabor da novidade. Além de interpretação adiantada na decisão liminar na ADIn 1.802, em várias outras oportunidades já se manifestou o eg. Supremo Tribunal Federal acerca da pretendida cobrança.

C - DO PEDIDO

[...] seja porque o Notificado goza de imunidade constitucional por força de sua natureza jurídica; seja porque tal imunidade alcança a exação pretendida; seja em razão da não obrigatoriedade do lançamento, requer a decretação de improcedência do Auto de Infração, com seu conseqüente arquivamento.(original contém negritos e outros grifos)

Às fls. 144-145, solicitação de juntada a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.38.01.000721-7, em trâmite na 3ª vara da Justiça Federal - Subseção judiciária de Juiz de Fora (cópia às fls. 146-153). ``

Inconformada com a decisão de primeiro grau entendeu pela procedência do lançamento, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise corroborando as alegações já expendidas em sede de Impugnação e acrescentando decisão do STF que apoiariam seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, dele conheço apenas parcialmente. Explico.

O Relatório fiscal de fls. 25 a 28 trata de duas irregularidades identificadas pela Fiscalização, cada uma gerou uma exigência diferente, uma de IRRF outra de COFINS.

No presente processo consta apenas a infração de IRRF. Contudo, ainda que a decisão de piso tenha tratado tão somente da infração citada, a Recorrente incluiu em seu Recurso Voluntário argumentos de defesa para ambas as irregularidades apontadas. Desta forma, tomo conhecimento apenas da parcela afeita a estes autos.

O presente feito trata de lançamento de IRRF sobre receitas financeiras havidas pela Recorrente nos anos calendários de 2000 a 2004 apurados em procedimento de fiscalização.

Em que pese a Recorrente se trate de instituição de ensino sem fins lucrativos – e isto não seja questionado no presente feito – a d. Fiscalização sustentou o Auto de Infração tratado nestes autos no fundamento de que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras seriam passíveis da tributação exigida por força do §1º do art. 12 da Lei 9.532/97.

Assim dispõe o §1º do art. 12 da Lei 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência

social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Tal comando determina expressamente que os rendimentos financeiros, tais como os auferidos pela Recorrente, se encontram fora do âmbito da imunidade gozada pela mesma em virtude de seu caráter de entidade de educação, disponível à população e sem finalidade lucrativa.

Contudo, já na época da fiscalização o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 1.802 exarou medida liminar suspendendo a aplicação do permissivo acima até o deslinde final de sua análise de constitucionalidade.

Em vistas disso, o próprio lançamento já foi realizado pela Autoridade Fiscal com exigibilidade suspensa, apenas para fins de decadência, nos termos legais.

Posta esta questão, tem-se que este ponto já está devidamente esclarecido com o julgamento final da ADI nº 1.802 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistia reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.

5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar.

6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.

(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)(grifo nosso)

Conforme se depreende do julgado acima, o Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade do §1º do art. 12 da Lei 9.532/97 estendendo, por decorrência, a imunidade gozada pela entidade para os seus ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável.

Assim, resta afastada a fundamentação do Auto de Infração em tela.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em tela.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues